

São Paulo/SP, 05 de abril de 2019.

Ao Sr.

**PREGOEIRO –**

**Município de Agronômica - SC.**

Ref.: Pregão Presencial 095/2019

Assunto: **Contrarrazões**

Recebido  
05/04/2019  
11:50hrs  
Julia Flor Silva Tomon  
Agente Administrativo  
Matricula 946

**TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS** LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.472.805/0001-38, com sede na Rua Alferes Magalhães, nº 92, sala 77, Bairro Santana no Município de São Paulo/SP, por seu representante legal infrafirmado vem apresentar **CONTRARRAZÕES** aos Recursos Administrativos interpostos por **JUFAP COMÉRCIO DE ASFALTO LTDA.**, suscitando para tanto as razões de fato e de direito a seguir deduzidas.

1.

## PREAMBULO

Trata, o edital Pregão Presencial 09/2019, do Município de Agronômica/SC, de busca de empresa apta a aquisição de emulsão asfáltica formulada com óleo de xisto, nos termos do edital do certame.

Declarada a empresa vencedora após realizadas as etapas da licitação, houve a apresentação de um recurso administrativo em face da mesma, pela empresa recorrente, sob os seguintes e resumidos argumentos: a) inexecutabilidade da proposta; b) imprestabilidade do produto; c) existência de patente sobre item exigido.

Este o resumo do recurso apresentado pela empresa JUFAP., os quais vão de pronto rebatidos e contra-arrazoados.



NBR ISO 9001

"Processo de Projeto, fabricação e montagem de estruturas de concreto armado e protendido." e "Obras de Arte

Especiais".

"Serviços de Pavimentação Asfáltica Rodoviária e Urbana".

SIAC PBQP-H:

"Execução de Obras Viárias – Nível A"

"Execução de Obras de Arte Especiais – Nível A"

**TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**  
MATRIZ: RUA ALFERES DE MAGALHÃES, 92, SALA 77  
BAIRRO SANTANA - SÃO PAULO-SP - FONE/FAX (11) 23384541

## 2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

### 2.1 Da Ilegitimidade da Recorrente

Sra. Pregoeira.

A empresa Recorrente é parte ilegítima para figurar como participante do processo licitatório sob análise, bem como para interpor recurso administrativo no mesmo.

Isso porque a empresa sequer possui autorização da ANP para distribuir produtos derivados de asfalto, entre eles insumos asfálticos, como se verifica no objeto da licitação.

Tendo a exigência de ser distribuidor de produtos asfálticos para participar da licitação sob análise, na medida em que o produto a ser adquirido pela Administração possui em torno de 50% de insumos asfálticos, não tem a Recorrente condição legítima de arvorar-se como se distribuidora fosse.

Assim, a ilegitimidade é flagrante.

Porém, mesmo que assim não fosse, ilegítimo torna-se o Recurso na medida em que, se acolhido, fere de forma importante o princípio da competitividade, na medida em que apenas duas empresas participaram do certame, uma delas, a Recorrente, sequer demonstrou interesse na oferta de lances, autorizando dizer que a inabilitação da Recorrida Traçado traz prejuízos de grande monta ao interesse público, o que também deve ser considerado por esta douta Comissão.

Por isso, inicialmente, pugna pela inapropriedade do Recurso, pela ilegitimidade do Recorrente.



NBR ISO 9001

"Processo de Projeto, fabricação e montagem de estruturas de concreto armado e protendido," e "Obras de Arte Especiais".

"Serviços de Pavimentação Asfáltica Rodoviária e Urbana".

SIAC PBQP-H:

"Execução de Obras Viárias – Nível A"

"Execução de Obras de Arte Especiais – Nível A"

TRACADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA  
MATRIZ: RUA ALFERES DE MAGALHÃES, 92, SALA 77  
BAIRRO SANTANA - SÃO PAULO-SP - FONE/FAX (11) 23384541

## Da Inexequibilidade da Proposta

Douta Pregoeira.

Resta óbvio que o Recurso ora rebatido não tem o menor fundamento jurídico, legal ou lógico para prosperar, não passando de falácias na tentativa de causar tumulto no processo administrativo.

E tal argumento se justifica na análise do primeiro argumento para tentar inabilitar a ora impugnada, vale dizer, **inexequibilidade da proposta**.

Mesmo em análise rápida do recurso, verifica-se complementemente inapropriado, tanto que nas suas argumentações, o Recorrente sequer destaca, nas suas argumentações, o porque entende ser a proposta inexequível.

Até porque, a inexequibilidade da proposta diz respeito a questão puramente financeiras e econômicas da propostas, nos termos do Artigo 48, da Lei de Licitações, que assim dispõe:

*Art. 48. Serão desclassificadas:*

*I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;*

*II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia,*

as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.

Vale dizer, não há nenhum dado concreto que possa amparar qualquer declaração de inexecutabilidade da proposta da Recorrida, pelos fundamentos antes alegado.

## 2.3

### Do Produto Licitado

Douto Pregoeiro, Preclara Comissão de Licitações.

Nesse ponto, argumenta a empresa Recorrente que há uma técnica para a produção de emulsão asfáltica que somente ela tem o *know-how* para sua produção, apesar de confessar nas suas razões que o período de patente já se expirou.

Sem maiores incursões doutrinárias ou legais, decaindo o direito à patente, o estado da técnica passa a estar disponível ao grande grupo denominado mercado.

No entanto Doutra Comissão, o produto a ser entregue pela empresa Traçado – e o fará *sabedora das penalidades que poderá sofrer no caso de não atendimento do edital* – atende de forma plena ao exigido no edital do certame.

E como forma de deixar o argumento sem o amparo legal, doutrinário e jurisprudencial, afirma-se que a odiosa preferência por uma técnica em detrimento de outras, com eficácia e eficiência exigidas, há muito já vem sendo combatida pelos órgãos de controle, em especial o Tribunal de Contas da União, inclusive apenando com multas os gestores que



NBR ISO 9001

"Processo de Projeto, fabricação e montagem de estruturas de concreto armado e protendido." e "Obras de Arte Especiais".

"Serviços de Pavimentação Asfáltica Rodoviária e Urbana".

SIAC PBQP-H:

"Execução de Obras Viárias – Nível A"

"Execução de Obras de Arte Especiais – Nível A"

**TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**  
MATRIZ: RUA ALFERES DE MAGALHÃES, 92, SALA 77  
BAIRRO SANTANA - SÃO PAULO-SP - FONE/FAX (11) 23384541

restringem a competitividade em certames licitatórios por conta exclusivamente da forma da técnica. Vejamos:

**Acórdão:**

1847/2012 - Plenário

**Data da sessão:** 18/07/2012

Relator

AROLDO CEDRAZ

Área

Licitação

Tema

Qualificação técnica

Subtema

Atestado de capacidade técnica

Outros indexadores

Objeto da licitação, Semelhança, Complexidade

Tipo do processo

**RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO**

Enunciado

*A comprovação de habilitação técnica para execução de dada obra pode ser efetuada por meio da apresentação de atestados que demonstrem a execução de objeto do mesmo gênero e complexidade superior ao que se pretende contratar, consoante autoriza o comando contido no §3º do art. 30 da Lei 8.666/1993.*

Resumo

*Levantamento de Auditoria realizado na Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap, apontou indícios de irregularidades na condução da Concorrência 046/2008"ASCAL/PRES Novacap/DF que teve por objeto a contratação das obras de construção de 1.290 unidades habitacionais na Vila Estrutural no Distrito Federal, os quais teriam restringido o caráter competitivo do certame (25 empresas retiraram e somente duas participaram da licitação). Além da falta de estabelecimento de critérios de aceitabilidade de preços unitários, exigência de vínculo empregatício entre responsável técnico e a licitante, exigência, sem amparo legal, de certificação emitida pelo GDF, apurou-se restrição indevida relacionada a quesito de qualificação técnica da licitante. Essa última ocorrência ficou evidenciada nos esclarecimentos prestados pela Administração a licitante que buscava demonstrar sua aptidão para realizar o referido objeto, por meio da apresentação de atestados de construção de edifícios residenciais e comerciais. Em resposta, a*

Novacap informou que os atestados deveriam guardar compatibilidade com o objeto da licitação: “construção de habitações horizontais individuais populares”. O relator, ao endossar o pronunciamento da unidade técnica a respeito desse item do edital, ressaltou o disposto no art. 30, §3º, da Lei 8.666/93, segundo o qual “será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”. Observou que, a despeito disso, “a Administração estabeleceu no edital requisito mais restritivo que tal comando legal.” E acrescentou: “Ainda que haja diferenças na administração e na coordenação da obra, em razão da dimensão dos canteiros de obras, não se justifica a exigência de tamanha especialização”. Concluiu, então, que “... uma empresa que tenha executado obras mais complexas poderia facilmente construir tais casas, que possuem procedimentos construtivos primários”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator e levar em conta todos os vícios identificados nessa fiscalização, decidiu, entre outras providências, rejeitar razões de justificativas de alguns gestores da Secretaria de Obras do DF e da Novacap e apená-los com multas proporcionais à responsabilidade de cada um deles pelo cometimento das irregularidades apuradas.

Até porque, consoante disciplina o §3º, do Art. 30, da Lei Geral de Licitações, que assim dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, esse também é o entendimento:



NBR ISO 9001

"Processo de Projeto, fabricação e montagem de estruturas de concreto armado e protendido." e "Obras de Arte Especiais".

"Serviços de Pavimentação Asfáltica Rodoviária e Urbana".

SIAC PBQP-H:

"Execução de Obras Viárias – Nível A"

"Execução de Obras de Arte Especiais – Nível A"

**TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**  
MATRIZ: RUA ALFERES DE MAGALHÃES, 92, SALA 77  
BAIRRO SANTANA - SÃO PAULO-SP - FONE/FAX (11) 23384541

**TRF-4 - REMESSA EX OFFICIO REO 6969 PR 98.04.06969-5 (TRF-4)**

***Ementa:*** ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LICITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. **COMPLEXIDADE SUPERIOR AO OBJETO LICITADO**. POSSIBILIDADE. É competente a Justiça Federal para julgar mandado de segurança em que a autoridade coatora é serviço social autônomo, de natureza privada, mas que recebe recursos oriundos de contribuição arrecadada pela Previdência Social. Não se pode inabilitar licitante que apresenta atestado de capacidade técnica com experiência de **superior complexidade ao objeto licitado**, sem desabono algum à qualidade dos serviços prestados, na esteira do contido no artigo 30, § 3º, da Lei nº 8.666/93. Remessa oficial improvida.

A doutrina é pacífica também nesse sentido, conforme leciona Marçal Justen Filho (2010, p.441):

*“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto”.*

Assim doutra Comissão, **sem qualquer justificativa lógica, técnica ou científica** que dê respaldo aos argumentos recursais, o mesmo deve ser julgado completamente improcedente.

Mais do que isso Doutra Comissão.

Fosse a Recorrente a única empresa no Brasil a fornecer insumos de asfalto sob determinada condição, como por ela destacado, não haveria sequer necessidade de se realizar licitação, sendo esta inexigível.

Porém, além de não ser distribuidora, a Recorrente não comprova a sua especialidade, que deve ser atestada por documentos hábeis e hígidos a tanto.

Até porque Sra. Pregoeira, o agente antipó ou o tratamento contra pó é apenas uma técnica utilizada que tem como finalidade a eliminação de pó e lama, com baixo custo de sua execução, não podendo ser enquadrada como uma emulsão asfáltica peculiar.

O certo é que o produto a ser entregue pela empresa Traçado atende as especificações estabelecidas pelo edital, não havendo argumento hígido no Recurso apresentado capaz de garantir-lhe procedência.

3.

### DOS REQUERIMENTOS

Em face do exposto, sendo recebida a presente contrarrazões, e, em obediência aos postulados constitucionais e legais, bem como ao interesse público, e aos princípios da isonomia e da ampla competitividade, já atendidos durante todo o processo licitatório, se requer a decisão de total improcedência do Recurso interposto, por conta de sua completa inapropriedade de alterar o entendimento externado pela douta comissão de licitações de habilitação da Recorrida.

Pede e Espera Deferimento

De São Paulo/SP para Agronômica/SC, aos cinco dias do mês de abril de  
**2019.**

TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.



NBR ISO 9001  
"Processo de Projeto, fabricação e montagem de estruturas de concreto armado e protendido," e "Obras de Arte Especiais",  
"Serviços de Pavimentação Asfáltica Rodoviária e Urbana".

SIAC PBQP-H:  
"Execução de Obras Viárias – Nível A"  
"Execução de Obras de Arte Especiais – Nível A"

TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA  
MATRIZ: RUA ALFÉRES DE MAGALHÃES, 92, SALA 77  
BAIRRO SANTANA - SÃO PAULO-SP - FONE/FAX (11) 23304541